



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o **Art. 2027-AD**, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 4/2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda **propõe a supressão integral do art. 2.027-AD**, por entender que o dispositivo, embora inspirado na legítima preocupação com o patrimônio digital e a proteção da intimidade *post mortem*, apresenta vícios de técnica legislativa, conflitos normativos e potenciais inconstitucionalidades que recomendam sua exclusão.

Inicialmente, o **§ 1º autoriza, mediante decisão judicial no âmbito sucessório, o acesso de herdeiros a mensagens privadas do falecido, desde que demonstrada necessidade e delimitados os fins na sentença**. A previsão, contudo, relativiza a garantia constitucional do sigilo das comunicações (art. 5º, XII, da Constituição), cuja restrição somente se admite nas hipóteses e na forma previstas em legislação específica, notadamente para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

A ampliação dessa possibilidade para fins patrimoniais, em juízo sucessório, **desloca o regime constitucional protetivo e cria espaço de discricionariedade judicial incompatível com a natureza estrita da exceção ao sigilo das comunicações**.

Ademais, a disciplina proposta interfere em matéria já regulada pelo Marco Civil da Internet e pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que estabelecem parâmetros próprios sobre guarda, proteção e disponibilização de



registros e dados pessoais, inclusive após o falecimento do titular, no que couber. A sobreposição normativa compromete a coerência do sistema e gera incerteza quanto à regra aplicável.

O § 2º dispõe que o tempo de guarda das mensagens privadas do falecido deve seguir legislação especial, ao passo que o § 4º determina a exclusão de contas públicas de usuários brasileiros falecidos, sem herdeiros ou representantes legais, após 180 dias da comprovação do óbito. Há evidente tensão interna entre os dispositivos: enquanto um remete à disciplina legal específica sobre guarda de dados, o outro estabelece prazo autônomo de exclusão vinculado à condição sucessória.

Além disso, o critério previsto no § 4º revela-se de difícil operacionalização pelos provedores de aplicações. A verificação da inexistência de herdeiros ou representantes legais, bem como a contagem de prazo a partir da comprovação do óbito, envolve informações de natureza civil e sucessória às quais o provedor não tem acesso direto nem competência para validar, criando obrigação de cumprimento incerto e juridicamente inseguro.

Cumprir destacar que a manutenção de registros e dados por prazo mínimo, inclusive após o falecimento do titular, atende a finalidades legítimas relacionadas à apuração de responsabilidades civil, administrativa e penal, conforme já previsto no regime do Marco Civil da Internet. A imposição de prazo rígido e automático de exclusão pode comprometer a preservação de provas e colidir com requisições de autoridades competentes.

Por fim, a matéria envolve delicado equilíbrio entre sucessão patrimonial, proteção da intimidade do falecido, direitos de terceiros que se comunicaram com ele e regime de guarda de dados previsto em legislação especial.

A solução fragmentada e inserida no Código Civil, sem adequada harmonização sistêmica, tende a ampliar controvérsias judiciais e a gerar insegurança para herdeiros, terceiros e provedores.

Diante dessas razões, a supressão integral do art. 2.027-AD mostra-se medida necessária para evitar conflito com garantias constitucionais, prevenir



sobreposição normativa com a legislação especial vigente e preservar a coerência do regime jurídico aplicável aos dados e comunicações em ambiente digital.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

